

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elve Miguel Cenci; José Sérgio Saraiva; Rogério Luiz Nery da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-127-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O Conpedi - Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito, reitera sua atuação proativa pelo desenvolvimento da pesquisa na área jurídica e em áreas que lhe são conexas, tais como a economia política, a análise econômica do direito, a filosofia do direito, a sociologia do direito, a antropologia, a economia, a criminologia, ao sediar e coordenar, no contexto do VIII Encontro Virtual do Conpedi, dado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, mais uma histórica e produtiva rodada de apresentação de trabalhos científicos e dos consequentes debates acadêmicos, com vistas à construção coletiva do conhecimento jurídico. Distribuídos em mais de 70 Grupos de Trabalho (GTs), ao longo dos quase uma semana, mais de mil trabalhos, entre artigos científicos e painéis, distribuídos segundo sua pertinência temática, com vasta diversidade temática, muito justamente com o evento intitulado: “DIREITO, GOVERNANÇA E POLITICAS DE INCLUSÃO”. Contextualizado em momento de intensa carga de trabalho pedagógico pelo iminente encerramento do semestre letivo nas instituições, com generalizada carência de tempo e recursos para viagens, a iniciativa do Conpedi vem garantir efetividade à pesquisa acadêmica, pela adoção do modelo virtual, a viabilizar um encontro de qualidade, com o necessário contraste de ideias, sem a necessária logística de um evento presencial. Nem por isso, a estrutura mobilizada e disponibilizada se fez simples; ao contrário, o ferramental disponibilizado pelo Conpedi permitiu com que todos se reunissem com absoluta eficiência e produtividade. Ao Professor-doutor José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca, ao Professor-doutor Elve Miguel Cenci, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), foi atribuída a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT 10 – TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E

Universidade do Largo São Francisco (1985), Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre José de Anchieta (1987), Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil (2009), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2001) e Doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2018). Atualmente é professor titular da disciplina de Direito Administrativo e Diretor da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: js.saraiva.advogado@hotmail.com

Professor-doutor ELVE MIGUEL CENCI, da Universidade Estadual de Londrina. Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Graduação em Direito (FML), Mestrado em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado. Com atuação em direito, filosofia política e jurídica, teoria geral do estado, direito negocial. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colunista de política na Rádio CBN-Londrina, Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Consultor ad hoc da Fundação Araucária. E-mail: elve@uel.br

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-doutorado em Direitos Fundamentais e Ciência Política (Université de Paris X - França), Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA), doutorando em Filosofia do Direito (Christian-Albrecht Universität zu Kiel – Alemanha), Mestrado em Direito e Economia (UNIG), posgraduação em Jurisdição Constitucional (Universidad Castilla-La Mancha – Espanha), pós-graduação em Educação (UFRJ), em Direito Empresarial e Tributário (FGV). Graduação em Direito (UERJ). Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Advogado (OAB-RJ) e Administrador (CRA-RJ). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

A INTERPRETAÇÃO LITERAL DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE LITERAL INTERPRETATION OF TAX EXEMPTION IN LIGHT OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Marcelo Benacchio ¹
Mikaele dos Santos ²

Resumo

O estudo propõe na temática da ordem tributária nacional, a possibilidade de interpretação humanista do art. 111 da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) à luz dos valores constitucionais da ordem social da Constituição Federal de 1988. Para tanto, a partir da observação da comissão de trabalho de elaboração do CTN e valor finalístico da norma, buscou-se compreender o direito humano à seguridade social e garantia da dignidade humana como paradigma de opressão ao poder de tributar do Estado. Nesse sentido, o acesso e manutenção da capacidade contributiva à luz do texto constitucional, assim como, a relação entre Estado e contribuintes idosos implica numa interpretação sistemática do direito, sem resultar em inovação extensiva da norma. Com o auxílio da pesquisa bibliográfica e documentos dos órgãos governamentais no tocante à matéria, pelo método hipotético-dedutivo, será analisada a Lei nº 4158/92 do município de Guarulhos que garante isenção de IPTU aos idosos dentro das condições estabelecidas, e conclui-se que ao adotar o humanismo, sendo a dignidade da pessoa humana o princípio basilar da interpretação literal acerca das isenções tributárias, a análise sistemática do direito, na aplicação da finalidade da norma, materializa as políticas positivas para a garantia da seguridade social, já que a dignidade humana dos contribuintes pode ser vista como paradigma do limite de tributação do Estado, seguindo os direcionamentos constitucionais.

Palavras-chave: Isenção tributária, Iptu, Dignidade humana, Interpretação literal, Capacidade contributiva

Abstract/Resumen/Résumé

and maintenance of the taxing capacity in light of the constitutional text, as well as the relationship between the State and elderly taxpayers, implies a systematic interpretation of the law, without resulting in extensive innovation of the norm. With the help of bibliographic research and documents from government agencies on the subject, using the hypothetical-deductive method, Law No. 4158/92 of the municipality of Guarulhos will be analyzed, which guarantees exemption from IPTU to the elderly within the established conditions, and it is concluded that by adopting humanism, with the dignity of the human person being the basic principle of the literal interpretation regarding tax exemptions, the systematic analysis of the law, in the application of the purpose of the norm, materializes positive policies to guarantee social security, since the human dignity of taxpayers can be seen as a paradigm of the State's taxation limit, following constitutional guidelines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax exemption, Iptu, Human dignity, Literal interpretation, Contributory capacity

1 INTRODUÇÃO

O direito a isenções tributárias está previstos na Constituição Federal de 1988 como limitação ao poder de tributar. Tal garantia compreende os meios de manutenção da capacidade contributiva, alinhando-se, especialmente nesse estudo, ao direito fundamental de seguridade social, assim sendo um elemento primordial para que haja a tutela da dignidade humana de forma eficaz.

Na análise da Lei nº 4158/92 do município de Guarulhos observa-se o valor finalístico de proteção à capacidade contributiva dos aposentados e pensionistas com marco de rendimentos de até cinco salários mínimos.

No entanto, a lei municipal formulada em 1992 excluiu da redação original os beneficiários BPC/LOAS. Tal situação gerou desigualdade entre idosos aposentados com teto remuneratório superior àqueles idosos beneficiados com apenas um salário mínimo vigente.

Sendo a seguridade social um direito de todos, e essencial para a manutenção da vida digna, incumbe ao Estado o dever de promoção a partir de políticas positivas, que permitam o acesso de toda a sociedade sem distinção, conforme a previsão constitucional.

Nesse sentido, proporcionar ao contribuinte idoso beneficiário de BPC/LOAS a isenção de IPTU conferida aos aposentados/pensionistas, nos termos da norma, é o tema de abordagem do presente trabalho, que conjuntamente ao conceito de interpretação literal, na linha da proposta originária do CTN, abordará a possibilidade de aplicação de valores constitucionais pela compreensão sistemática do direito, sem gerar inovação jurídica.

Já que a partir da alteração normativa trazida pela Lei 8285/2024 do município de Guarulhos foi incluída na redação original os beneficiários do BPC/LOAS, para os casos anteriores entende-se por razoável a aplicação da isenção a esse grupo com base na finalidade da norma de modo a resguardar o princípio da isonomia entre os idosos.

Aliás, o fato do legislador ter previsto proteção a idosos aposentados com renda de até cinco salários mínimos já não seria suficiente para a aplicação da mesma proteção aos idosos que recebem o BPC/LOAS? E ainda, uma interpretação finalística do tema resultaria em violação do art. 111 do CTN que prevê a interpretação literal nos casos de isenção tributária? E o que se pretende verificar.

De modo a afastar dúvidas, o legislador municipal alterou a redação original da lei municipal para constar o grupo que ficou excluído, mas isso não resolveu a lacuna deixada entre 1992 e 2024.

Para a abordagem proposta, não se fará críticas quanto a tecnicidade do texto normativo, mas das externalidades que implicam no cenário: a aplicação do valor finalístico da norma ao conteúdo previsto que protege a capacidade contributiva de idosos, sem admitir restrição em eventual prejuízo ao contribuinte.

Nesse sentido, há a possibilidade de realizar uma interpretação sistemática do direito disposto sem implicar em inovação jurídica, tendo em vista a delimitação do tema, que consolida na ordem tributaria valores humanistas.

Para tal reflexão, buscou-se compreender: o objetivo da comissão de trabalho do CTN na preferência do termo literalmente ou invés de restritivamente; e na disposição constitucional do direito humano à seguridade social a aplicação da dignidade da pessoa humana como princípio basilar da interpretação literal acerca das isenções tributárias.

A abordagem foi realizada com o auxílio da pesquisa bibliográfica e documentos dos órgãos governamentais no tocante à matéria, pelo método hipotético-dedutivo.

2 A CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL

No tema da isenção tributária observa-se na Lei nº 4158/92 do município de Guarulhos a controvérsia de aplicação da isenção, disposta aos contribuintes idosos aposentados/pensionistas, aos contribuintes idosos que são beneficiários BPC/LOAS.

O valor finalístico de proteção à capacidade contributiva é incontroverso, no entanto, o grupo de idosos que foi previsto na norma deixou de prever expressamente os idosos que estão em condição hipossuficiente.

Nesse sentido, surge a questão da interpretação literal para aplicação de isenção tributária conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para a abordagem da real intenção do legislador ao elaborar esse dispositivo no CTN, observa-se os debates da época, quando dessa elaboração normativa.

De fato, a interpretação literal da Lei Municipal nº 4.158/1992, é de que para ter direito à isenção de IPTU o contribuinte, deve ser aposentado ou pensionista, e perceber até 05 (cinco) salários mínimos.

A isenção tem, nesse contexto, a finalidade de assegurar maior capacidade financeira ao contribuinte beneficiário, garantindo-lhe o mínimo essencial, situação em que se enquadram aposentados/pensionistas e, igualmente, os beneficiários BPC/LOAS.

Essa é a adequada interpretação que se deve conferir ao artigo 1º, da Lei nº 4.158/1992, em conformidade com as garantias fundamentais de respeito à seguridade social (art. 203, da

CRFB/88), e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), que se sobrepõem a qualquer regra de interpretação.

O art. 111 do Código Tributário Nacional dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a isenção de crédito tributário. No entanto, é necessário identificar, além do valor insculpido na norma, a sistemática jurídica no caso concreto.

Para tanto, ressalta-se que o CTN é anterior à Constituinte de 1988 e a partir do princípio da recepção, todo o seu conteúdo deverá ser aplicado conforme os valores constitucionais.

Nessa linha, quando o art. 111 do CTN exige que se faça uma interpretação literal da legislação, que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, surge para o operador do direito a problemática de se delimitar o conteúdo da própria expressão interpretação literal.

Ademais, como explica Baleeiro (2018), tanto “interpretação” quanto “literal” são termos controversos, que guardam uma notável ambiguidade.

Destarte, o termo interpretação pode ser entendido pelo formalismo jurídico como um processo de descoberta, mera verificação, do significado dos textos normativos fixados pelo legislador, presumindo-se a existência de um significado unívoco, invariável e independente do contexto normativo e fático em que o texto for interpretado (BALEIRO, 2018).

Por outro lado, como explica Baleeiro (2018), a interpretação aparece, nas teorias decisionistas ou antiformalistas, como um processo necessariamente criativo, no qual o intérprete participa da criação do sentido dos textos e não existe um significado previamente dado.

Como argumenta Wittgenstein em suas Investigações Filosóficas (1999), o significado reduz-se ao conjunto de dados empíricos imediatos, cuja ocorrência confere veracidade à mesma, ou seja, decorre do uso que se faz de um vocábulo no contexto de sua aplicação.

Dito isso, no campo da interpretação do Direito, pela perspectiva Durkheimiana de realidade social, econômica e jurídica, ressalta-se aqui a atenção para a historicidade quando da elaboração do Código Tributário Nacional, para tentar-se compreender a finalidade da norma, de modo a auxiliar o intérprete do direito.

E pelo conteúdo dos debates da Comissão Especial do Código Tributário Nacional (1954) extrai-se a intenção legislativa acerca do termo literalidade que coaduna com a interpretação linguística.

Em síntese, as sugestões de alteração do termo “literalmente” por "restritivamente" foram recusadas pelo seguinte motivo:

As sugestões 723 e 913, que propunham se dissesse "restritivamente" em vez de "literalmente", não foram adotadas porque o objetivo visado é delimitar a

interpretação à letra da lei, sem porém admitir a restrição, em eventual prejuízo do contribuinte, das concessões nela previstas.

E conforme explica a Comissão Especial do CTN (1954):

A finalidade do dispositivo é afastar o cerceamento da atuação do intérprete pela imposição de conclusões apriorísticas (pro fisco ou contra fisco). Tais conclusões, por mais justificáveis que tenham sido como expressões de um momento histórico em face de condições políticas, sociais ou econômicas determinadas (V ANONI, *Natura ed Interpretazione delle Leggi Tributarie*, pp. 1 a 35), são hoje incompatíveis com o reconhecimento, ao direito tributário, de uma colocação autônoma e integrada no sistema jurídico do país, consubstanciada, no caso do Brasil, pela norma expressa da sua legalidade (Constituição, art. 141 § 34).

Excluído, assim, o caráter excepcional que se pudesse atribuir ao direito tributário em relação ao direito comum, não subsiste razão para deixar de adotar, em relação àquele, a tendência geral da hermenêutica jurídica no sentido da interpretação teleológica ou finalista, visando a atuação da lei como um elemento integrativo do sistema do direito positivo nacional.

[...]

De um modo geral, o sistema do Projeto, na matéria, está inspirado na distinção entre a hermenêutica jurídica no plano doutrinário e a aplicação da lei no terreno da prática. Por conseguinte, a hermenêutica, como puro trabalho de exegese científica do direito, pode filiar-se a uma ou a outra das diferentes escolas ou orientações teóricas, próprias ao direito tributário ou compreensivas do direito em geral. Ao contrário, a aplicação da lei, como trabalho pragmático e funcional, deve visar diretamente a sua atuação em cada caso concreto, como instrumento jurídico para o funcionamento integral das instituições que constituem o seu fundamento e o seu objetivo (MASSIMO SEVERO GIANNINI, "L'Interpretazione e l'Integrazione delle Leggi Tributarie", em *Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*, 1941, vol. I pp. 95 170).

Deve, portanto, o aplicador da lei, adstrito à regra da obrigatoriedade da sua aplicação (art. 65), dispôr da mais ampla latitude de apreciação na escolha dos subsídios a adotar no desempenho de sua missão, entre os quais estarão, naturalmente em primeiro lugar, as conclusões teóricas a que tenha chegado a própria interpretação.

Como afirmação concreta e autorizada do caráter da interpretação legal como elemento integrativo da lei no sistema jurídico, reveste-se de excepcional importância a orientação esposada, na matéria, pelo Supremo Tribunal (Revista Forense 124/80).

Com efeito, percebe-se que cabe ao intérprete o uso de todos os métodos disponíveis na hermenêutica jurídica.

Diante do valor histórico das referências que documentaram o processo de elaboração do CTN não se pode negar a sua relevância para a adequada compreensão de suas normas, especialmente na situação em que se busca interpretar, de forma definitiva, o conteúdo do artigo 111 (AGUIAR, 2021).

Nessa linha, ensina Paulo de Barros Carvalho (1999), que na análise literal prepondera a investigação sintática, como um *prius* em relação à validade semântica.

Nesse sentido, explica ainda Alves e Bustamante (2012) que:

[...] o significado das prescrições normativas do legislador deve ser construído pelo intérprete com referência ao seu contexto fático e normativo e segundo as regras que definem os jogos de linguagem em que operam tanto o emissor quanto o receptor da norma jurídica.

Portanto, o valor insculpido no art. 111 do CTN não se resume a uma interpretação restrita, mas delimitada pelo sistema jurídico no qual a Lei em apreço está inserida.

3 A SISTEMÁTICA JURÍDICA DA INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Sobre a sistemática jurídica na qual a Lei 4158/92 está inserida, ressalta-se os valores da ordem social que refletem uma interpretação humanista à luz da dignidade da pessoa humana.

Certamente, essa interpretação sistemática é compilada, de forma semelhante nos casos de isenções de Imposto de Renda - IRPF, na jurisprudência nacional que se segue:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, INCISO II, DO CTN. LEI N. 4.506/64 (ART. 17, INCISO III). DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES.

1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e

finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. 2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN . 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no

artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. 2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação

e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).

3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.

4. Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice.

6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual "a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada

trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte..." (fls. 366/367). 9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) "a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contraí-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior" ; 2) "a questão não é definir se a autora está definitivamente curada" ; 3) "o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente" ; e 4) "a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida". 10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005). 11. Recurso especial provido. REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006)

Por isso, não se mostra adequado concluir que o operador do direito ao aplicar o disposto no art. 111 do CTN, deveria afastar os outros métodos de interpretação jurídica.

A interpretação adotada como nos julgamentos citados acima, ao que parece, foi a interpretação finalística, que mostra-se adequada para aplicação na lacuna temporal entre 1992 e 2024.

Desse modo, se os idosos aposentados/pensionistas que tenham renda de até cinco salários mínimos podem requerer a isenção, não seria lógico que os idosos que recebem BPC/LOAS no valor de um salário mínimo não possam requerer o benefício.

Nessa linha pode trilhar o aplicador do direito, como ensina Legaz y Lacambra (1953):

Uma ponderação justa dos elementos gramaticais, lógico-sistemáticos, históricos e finalísticos ou teleológicos parece o caminho mais seguro para

chegar a uma interpretação que tenha valor de verdade e correção. (tradução nossa)

Completa ainda os ensinamentos de Machado (2004):

[...] a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal. É inadequado o entendimento segundo o qual a interpretação das normas reguladoras das matérias previstas no art. 111 do Código Tributário não admite outros métodos, ou elementos de interpretação, além do literal. O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermenêuta pode e deve utilizar todos os elementos da interpretação, especialmente o elemento sistemático, absolutamente indispensáveis em qualquer trabalho sério de interpretação, e ainda o elemento teleológico, de notável valia na determinação do significado das normas jurídicas.

Por isso, observa-se como reflexo na jurisprudência nacional o cuidado com o tema, de modo que tem admitido a isenção tributária sob o manto da dignidade humana.

Aliás, isso, ainda, está de acordo com os direitos fundamentais da ordem social, já que há a verificação de possível redução drástica da capacidade contributiva.

Há de se admitir então, por blindagem isonômica, que ambos — aposentados/pensionistas e beneficiários BPC/LOAS — devem receber o mesmo tratamento por suportarem a obrigação comum de pagamento de IPTU, onde o sacrifício é o mesmo.

A isenção tratada na Lei nº 4158/92 adota, como elemento justificador, a condição de idoso aposentado/pensionista que recebe no máximo cinco salários mínimos, com amparo na redução ou perda da capacidade contributiva.

Na visão de Carnelutti (2013), não precisaria ser solicitado algo que se tem o direito, logo deveria ser lógica a interpretação finalística. Nas palavras do autor:

Os romanos denominavam a atividade do advogado no processo com o verbo “postular”. Dizem os léxicos que esse verbo significa pedir aquilo que se tem direito de ter. E isso é o que agrava o peso de pedir. Não se deveria ter necessidade de pedir aquilo que se tem direito de ter.

Sem entraves, pelos ditames da justiça social (art. 193 da CRFB/88) um idoso que recebe um salário mínimo deve receber a mesma proteção, tendo em vista que o elemento justificador é o mesmo, o que afasta o puro formalismo jurídico.

Por isso, de modo a não violar o art. 193 da CRFB/88, é preciso interpretar a isenção inscrita no art. 1º da Lei Municipal nº 4.158/92, tendo em vista os valores que a norma visa a proteger: valores da dignidade humana, da capacidade contributiva, da seguridade social, da isonomia. Ora, é incontestável que a isenção aos beneficiários BPC/LOAS estão a serviço de tais valores, certo que a proteção a esses valores é a tônica do constitucionalismo brasileiro.

Desse modo, é preciso ter presente - como já referido - o próprio sentido finalístico, a teleologia mesma, da Lei que institui a garantia da isenção como típica e insuprimível limitação ao poder de tributar do Estado.

E, para atingir os objetivos da correta isonomia, conforme exposto, necessário buscar a interpretação com base na justiça social e, para tanto, a hermenêutica surge como instrumento. Na interpretação teleológica, verifica-se o fim a que a norma se dirige, ou seja, o operador do direito deve levar em consideração valores como a exigência do bem comum, o ideal de justiça, a ética, a liberdade e a igualdade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.285/2024 do município de Guarulhos, apenas consolidou esse entendimento, ao incluir expressamente os beneficiários do BPC-LOAS na isenção do IPTU, alterando a redação original da Lei nº 4158/92, ao reconhecer a vulnerabilidade social desse grupo. A redação atual dessa Lei está da seguinte forma:

Art. 1º A ementa e o caput do artigo 1º da Lei nº 4.158, de 08/09/1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Institui benefícios fiscais a contribuintes aposentados, pensionistas e beneficiários da LOAS, na forma que especifica." (NR)
"Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os contribuintes aposentados, pensionistas e beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consoante Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, os quais percebam, mensalmente, a título de proventos, até 5 (cinco) salários-mínimos, independente de receberem proventos de diversas fontes de renda.
..."

Em resumo, mostra-se incontroverso que a intenção do legislador ao editar a norma primitiva foi garantir ao idoso de baixa renda a manutenção da propriedade de seu bem e sua

sobrevivência digna, em consonância com o direito à moradia, instituído pelo art. 6º da Carta Magna, e a proteção integral assegurada ao idoso pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Já o art. 145, §1º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a tributação deve respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

E a isenção concedida a aposentados e pensionistas de baixa renda tem como fundamento a baixa capacidade contributiva e a situação de vulnerabilidade decorrente da idade ou incapacidade.

Ao aplicar a isenção aos idosos que percebam até cinco salários-mínimos, seria discriminatório excluir os idosos beneficiários do BPC-LOAS dessa benesse, já que estão na mesma situação de necessidade financeira, ou até em condição mais precária, visto que recebem menos que um salário-mínimo nacional.

Ao negar ao beneficiário BPC/LOAS isenção de IPTU somente porque seu esse benefício é assistencial e não previdenciário pode configurar subversão à finalidade estabelecida na norma. Por isso, embora a regra do art. 111 do CTN seja a interpretação literal das normas que concedem isenção, não se mostra razoável negar o benefício pelo simples fato do contribuinte receber benefício assistencial e não previdenciário, sob pena de se distanciar dos objetivos almejados pela Lei.

Ademais, o valor justificador da norma não é deturpado ao realizar a interpretação literal pelo paradigma a dignidade humana.

É nesse sentido, o recente julgado do TJSP sobre o tema de que, embora a Lei Municipal nº 4.158/92 não mencione explicitamente o BPC/LOAS, considerou-se que o legislador teve a intenção de proteger os contribuintes financeiramente vulneráveis, e reforçou que a interpretação da legislação deve considerar a proteção aos contribuintes em situação de vulnerabilidade, o que não configura interpretação extensiva, em conformidade com os princípios de justiça social e igualdade. Destaca-se o julgado:

APELAÇÃO – Município de Guarulhos – Insurgência da r. sentença que declarou a isenção de IPTU desde o exercício de 1994, bem como condenou a Municipalidade à repetição de indébito, observada a prescrição quinquenal e comprovado o pagamento – Preliminar de julgamento extra petita – Acolhimento parcial para delimitar o objeto do feito, sem contudo, anular o julgado - Preenchimento dos requisitos da Lei Municipal nº 4.158/92 – Contribuinte que recebe Benefício de Prestação Continuada equivalente a 1 salário mínimo – Embora não conste tal menção na lei, o intuito do legislador foi proteger os contribuintes vulneráveis financeiramente - Ausência de interpretação extensiva da lei – Precedentes desta c. Câmara e do c. STJ–

Sentença parcialmente reformada para restringir os fundamentos ao pedido formulado pelo autor – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1013865-80.2023.8.26.0224, a 15ª Câmara de Direito Público do TJSP)

O julgado referido deu provimento ao pedido de pedido de isenção do IPTU retroativa desde 1994, com base na Lei Municipal nº 4.158/92, com a seguinte fundamentação:

Daí tem-se que, de acordo com o princípio da isonomia, que estabelece que o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades, incabível a distinção entre contribuintes que recebam abaixo de 5 salários mínimos estipulados em lei, ou seja, pensionistas e aposentados terem o direito à isenção do IPTU e aqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada no valor de 1 salário mínimo não terem direito ao mencionado beneficiamento.

No mesmo sentido, decidiu a Corte do STJ no Resp nº N° 1.723.291 – MS, da lavra do Ministro Francisco Falcão, j. 08/06/2018, sobre a alegação de interpretação extensiva, entendeu que:

[...] Finalmente, no que tange à exigência legal de ser o contribuinte aposentado ou pensionista, não vislumbro na lei qualquer restrição quanta à espécie ou natureza do provento social/previdenciário auferido, sendo, deveras, bastante criativa a distinção sugerida pelo apelante, quando se tem clara a intenção do legislador municipal de isentar do tributo e das taxas em questão aquele que, além de ser remunerado pelo Estado por meio de alguma modalidade de benefício social/previdenciário, esteja à margem de rendimentos superiores à dois (2) salários mínimos.

Nesse sentido, como observou a sentença, "o tipo de vínculo com o provedor do rendimento como quis anotar o requerido, não foi considerado na Lei Complementar Municipal e é exatamente a interpretação literal que agora impede supor sobre parâmetro não indicado pelo legislador. O único critério eleito foi o da capacidade econômica do contribuinte" (f. 63).

Por isso, sem utilizar qualquer técnica de interpretação extensiva ou analógica, e, portanto, respeitando o disposto no art. 111, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), não há dúvida em concluir quanto à aplicação da isenção prevista no no art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 75, de 24/11/2005, mesmo em se tratando de contribuinte cujos proventos estejam lastreados na Lei nº 8.472, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), tendo em vista os fins sociais almejados pelo legislador municipal.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) é concedido pelo governo federal àqueles que passam por análise rigorosa da legislação e atender a todos os requisitos estabelecidos na norma.

Já o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), determina em seu art. 2º que o idoso tem prioridade na proteção social e tributária.

Portanto, cabe uma interpretação finalística ao idoso beneficiário de BPC/LOAS, sob pena de disparidades no sistema jurídico, de modo que pessoas que recebem mais tenham direito à isenção, enquanto que quem tenha renda menor que um salário-mínimo, não.

Além disso, a Lei nº 8.285/2024 reforçou o entendimento já implícito na legislação originária, de modo a afastar qualquer dúvida sobre os contribuintes que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Contudo, a interpretação literal não esgota o trabalho hermenêutico, mas, de modo contrário, demarca o limite dentro do qual podem ser exploradas as possibilidades hermenêuticas de um texto.

Não se trata de interpretação extensiva da norma de isenção de IPTU, mas de uma interpretação sistemática e de acordo com a finalidade social da lei, que é a de aumentar, com a isenção, a capacidade financeira do contribuinte beneficiário, de modo a amenizar os sofrimentos decorrentes da baixa capacidade econômica.

Aliás, a finalidade social é objetivo de interpretação de toda e qualquer norma, considerando a previsão da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na qual a aplicação normativa atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei 4657/1942).

Portanto, à luz da CRFB/88 e jurisprudência dos tribunais nacionais, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, consolidado mediante a prevalência do outro princípio constitucional entrelaçado, a isonomia, ambos, com caráter de direitos fundamentais, permitem ao operador do direito conceder a isenção tributária aos beneficiários BPC/LOAS, desde a data que reúna os pressupostos necessários à benesse.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação do significado literal de uma legislação sem considerar a sistemática jurídica na qual a norma está inserida é difícil, tendo em vista a dificuldade de afastar a indeterminação semântica da linguagem jurídica e o valor finalístico da lei.

Quanto ao valor insculpido na norma, a garantia da isenção estabelecida pela normativa municipal, Lei nº 4158/92, reveste-se de significativa importância de ordem político-jurídica, destinada a preservar e a assegurar a capacidade contributiva do contribuinte beneficiário BPC/LOAS.

O fato de a Lei Municipal estabelecer, posteriormente, a isenção dos beneficiários BPC/LOAS (alteração normativa por força da Lei nº 8.285/2024) apenas ressalta o valor finalístico da norma, quer seja, assegurar a dignidade humana como valor de opressão ao poder estatal de tributar.

E de modo a não violar a justiça social é preciso interpretar a isenção inscrita no art. 1º da Lei Municipal nº 4.158/92, tendo em vista os valores que a norma visa a proteger: valores da dignidade humana, da capacidade contributiva, da seguridade social, da isonomia. E o entendimento em sentido contrário, na verdade, mostra-se interpretação equivocada do texto normativo.

A interpretação literal realizada de forma estrita, entretanto, como exposto no presente estudo, não se coloca a favor do Direito nem da Justiça.

Assim, não se pode desconhecer, dentro desse contexto, que as isenções tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas. Desse modo, representam manifestações importantes para esses direitos da mesma forma que especifica a finalidade a que se guia.

Contudo, a isenção tributária significa uma forte medida de opressão ao poder estatal de tributar. E esse paradigma firmado na CRFB/88 é fundamental para promover a seguridade social.

Nesse contexto, a garantia da isenção institui-se como mecanismo de proteção atribuída à manutenção dos direitos fundamentais no intuito de impedir cenário de submissão ao poder de tributação do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, L. I. L., & Aguiar, L. I. (2021). Reflexões Históricas sobre o Artigo 111 do CTN: a Escolha pela Expressão “literalmente” em Oposição à Expressão “restritivamente”. **Revista Direito Tributário Atual**, (32), 245–255. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/74>>. Acesso em: 23/04/2025.

ALVES, H. N.; BUSTAMANTE, T. R. “A interpretação literal no Direito Tributário brasileiro: uma proposta de interpretação para o artigo 111 do CTN.” In: ÁVILA, Humberto.

Fundamentos de Direito Tributário. Madrid; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro - CTN Comentado - 14ª Edição** 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23/04/2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4657,** de 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 23/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 5172,** de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 23/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741,** de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 23/04/2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** Ed. Leme CL EDIJUR, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUARULHOS. **Lei nº 4158,** de 1992. Disponível em: <https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/04158lei.pdf>. Acesso em: 23/04/2025.

GUARULHOS. **Lei nº 8285,** de 2024. Disponível em: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/08285lei.pdf>. Acesso em: 23/04/2025.

LEGAZ Y LACAMBRA, Luis. **Filosofía del Derecho.** Barcelona: Bosch, 1953.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SENADO. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional,** 1954. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/511517>>. Acesso em: 23/04/2025.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas.** Tradução José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.